



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/248 (PLU-NET)

Participação contra o Observador a propósito da plataforma
“Votómetro”, por alegada falta de isenção e desigualdade de
tratamento de candidaturas às eleições legislativas de 18 de maio
de 2025

Lisboa
16 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/248 (PLU-NET)

Assunto: Participação contra o *Observador* a propósito da plataforma “Votómetro”, por alegada falta de isenção e desigualdade de tratamento de candidaturas às eleições legislativas de 18 de maio de 2025

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 16 de maio de 2025, através da Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), uma participação contra o *Observador*, propriedade da Observador On Time, S.A., a propósito da plataforma/ferramenta “Votómetro”, por alegada falta de isenção e desigualdade de tratamento das candidaturas às eleições legislativas de 18 de maio de 2025 aí representadas.
2. A Participante alega que, enquanto órgão de comunicação social, o *Observador* deve manter a imparcialidade, o que não acontece, diz, no caso do “Votómetro”. Esclarece que fez várias “simulações” e que obteve resultados diferentes de voto com «respostas opostas» e «respostas neutras», mas com um partido, o CHEGA, como o mais «coincidente com as [suas] respostas».
3. A Participante conclui que lhe parece que «a iniciativa deste órgão de comunicação social está claramente a ser tendencioso e a dar destaque a um partido em detrimento dos outros, violando a lei e prejudicando o exercício livre e esclarecido do direito ao voto.»

II. Deliberação da CNE

4. A 15 de maio de 2025, a CNE remeteu à ERC a participação que havia recebido, dando conhecimento da deliberação adotada, nesse dia, em reunião plenária.

5. Depois de descrever os argumentos da Participante e a plataforma “Votómetro”, a CNE refere ter notificado o *Observador* sem que tivesse obtido resposta.
6. Na sua deliberação, a CNE alude à Constituição da República Portuguesa, frisando que «consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.»
7. Acrescenta que «a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral (cf. artigo 57.º da LEAR).»
8. Prossegue, sustentando que «[o]s critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários» e que «[o] citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).»
9. Conclui que, «[c]onsiderando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:
 - a) O participante carece de legitimidade, que é um pressuposto procedimental para apresentar a presente participação, face ao artigo 9.º Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) No caso presente, recomenda ao jornal Observador para que, até ao final do processo eleitoral e em futuros processos eleitorais, inclua todas as candidaturas concorrentes à eleição no quadro de resultados da ferramenta Votómetro de modo a cumprir o desiderato constitucional e legal que vincula as entidades públicas e privadas.»

III. Pronúncia do Denunciado

10. Notificado pela ERC para se pronunciar sobre o teor da participação, o *Observador* respondeu, a 27 de junho de 2025, através de representante legal.
11. Expostos detalhadamente os objetivos da ferramenta e a metodologia utilizada, o *Observador* argumenta que «os leitores são previamente informados de que o Votómetro é um questionário, elaborado com base nos programas dos 8 partidos com assento parlamentar e cujo resultado estava, única e exclusivamente, dependente das respostas dadas pelos interessados em preencher o mesmo».
12. Na esteira, «qualquer leitor que consultasse o site, teria a informação sobre o Votómetro e, caso entendesse utilizar tal ferramenta, o resultado ficaria, obviamente, dependente das respostas dadas.» Também sustenta que «[o] teor dos factos elencados na participação são bem elucidativos, já que face às respostas dadas, os resultados foram distintos, por 3 vezes.»
13. Ou seja, considera «evidente que o Votómetro era utilizado, somente, se o leitor assim o entendesse e sendo uma mera ferramenta que está, única e exclusivamente, dependente das respostas dadas pelos leitores.»
14. Por outro lado, defende que, «tratando-se de um questionário, com as características indicadas, não se enquadra na definição de cobertura jornalística, nem tratamento jornalístico de candidaturas.» Ainda assim, alega que, «no caso concreto, o questionário foi elaborado com base no programa dos partidos políticos, cumprindo as regras de representatividade política, face aos resultados obtidos na última eleição.»
15. O *Observador* entende que a participação deve ser considerada improcedente, negando «a suposta violação do princípio da igualdade de tratamento de

candidaturas às eleições», bem como «qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à actividade de comunicação social.»

IV. Análise e fundamentação

16. A participação em análise remete para o questionário promovido pelo *Observador* em períodos eleitorais, com a designação “Votómetro”, desta feita a propósito da eleição para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, e tem como mote a alegada falta de isenção e desigualdade de tratamento das candidaturas aí representadas.
17. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos¹, designadamente na alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
18. Conforme explicitado na página do “Votómetro Legislativas 2025”², trata-se de «uma ferramenta interativa do Observador que lhe permite, em minutos, descobrir com que partidos se identifica mais nas Legislativas. Responda às perguntas e partilhe o resultado», possibilitando ver «de que partido está mais próximo» e descobrir «quais os partidos que melhor correspondem aos seus pontos de vista nas eleições legislativas de 2025».
19. Nesta página, o Observador faz remissão para a metodologia seguida: «Saiba como escolhemos as perguntas e qual a metodologia por detrás dos resultados», podendo também ler-se a seguinte advertência: «O *Votómetro* é uma plataforma de informação sobre a oferta eleitoral aos cidadãos. Não é uma recomendação de voto. Os dados submetidos são anónimos.»
20. Na explicitação da metodologia, diz-se que o “Votómetro” se integra no leque das aplicações designadas de *Voting Advice Application*, lançadas há mais de duas décadas, «que permitem apresentar os partidos políticos e os cidadãos num espaço

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Cf. em <https://observador.pt/interativo/votometro-legislativas-responda-e-veja-de-que-partido-esta-mais-proximo/>.

bidimensional. Assim, os cidadãos conseguem perceber o quão próximos estão de cada partido político».

21. Acrescenta-se que que «[o] principal objectivo do Votómetro Legislativas 2025 consiste em providenciar aos interessados uma ferramenta através da qual consigam, em poucos minutos, perceber a distância que os separa de cada partido» e que, dada a «cacofonia de informação (...) pode ser entendido como uma heurística cognitiva, isto é, um instrumento que permite diminuir os custos para obter e processar informação sobre cada partido. O Votómetro Legislativas 2025 é, assim, um serviço público, na medida em que contribui para um maior esclarecimento e percepção acerca da posição dos partidos candidatos às Legislativas 2025 num conjunto de temas.»
22. Esclarece-se que «[o] Votómetro Legislativas 2025 consiste num total de 19 perguntas que permitem classificar os oito partidos com representação parlamentar em duas dimensões. Por um lado, a dimensão Esquerda Económica/Direita Económica, que inclui as matérias relacionadas com a economia, os impostos, o Estado social e outras. Por outro lado, temos a dimensão Progressista/Conservador. Esta dimensão capta um conjunto de matérias relacionadas com os costumes e valores culturais e sociais. Estas duas dimensões são ortogonais, isto é, a posição de cada partido em cada escala é independente da outra. Por exemplo, é possível ser progressista e de direita económica ou conservador e de esquerda económica.»
23. Diz-se ainda que «[p]ara cada uma destas dimensões foi selecionado um conjunto de afirmações políticas que contém, em si mesmas, um posicionamento. A escolha das 19 afirmações foi feita tendo como preocupação central atingir um equilíbrio entre questões clássicas, que são utilizadas em todos os VAA e têm, assim, uma importância confirmada pela utilização em vários contextos políticos e geográficos, e matérias mais do foro conjuntural», seguindo-se a lista dessas afirmações.
24. A explicação prossegue: «Para posicionar os partidos em cada uma destas 19 afirmações, foi realizado um processo de anotação. Cada partido foi classificado ao longo de uma escala de concordância de 5 pontos (Escala de Likert): Concordo

totalmente, Tendo a concordar, Neutro, Tendo a discordar, Discordo totalmente. Para a realização da anotação foram incluídas citações retiradas de múltiplas fontes: programas eleitorais dos partidos, posições públicas em entrevistas e declarações, assim como votações na Assembleia da República.»

25. Por fim, são disponibilizados os nomes e os *curricula* dos coordenadores científicos do “Votómetro” do *Observador*.
26. Como questão prévia, importa sublinhar que o regulador já teve oportunidade de se pronunciar sobre o “Votómetro” aquando das eleições europeias de 2024, através da Deliberação ERC/2024/411 (PLU-NET), de 21 de agosto de 2024.
27. Naquela altura, a participação tinha que ver com o número de candidaturas abrangidas pelo “Votómetro”, porquanto não eram contempladas todas as forças político-partidárias candidatas, mas apenas aquelas com representação parlamentar.
28. Conforme se esclareceu naquela deliberação, «[o] regime jurídico especial aplicável aos órgãos de comunicação social em período eleitoral engloba a igualdade de tratamento das candidaturas, com regras específicas para o tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a qual se articula com o cumprimento de princípios constitucionais (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa) e legais (artigo 56.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República³).
29. Tal como então, o *Observador* defendeu que a Lei n.º 72-A, de 23 de julho, não se aplicava ao “Votómetro”, por não se tratar de cobertura jornalística, mas ainda assim adotou o conceito de «representatividade política e social das candidaturas» definido no artigo 7.º, n.º 2, daquele diploma, na conceção do questionário como critério de inclusão/exclusão das candidaturas.
30. Em 2024, foi entendimento da ERC que, de facto, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho não se aplicava ao “Votómetro”, não tendo sido dado seguimento ao processo nesse capítulo. Porém, o regulador também deliberou no sentido de valorizar que a Constituição da República Portuguesa consagra o princípio da igualdade de

³ Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas em período eleitoral, tendo considerado que esse princípio estava insuficientemente salvaguardado pelo *Observador*.

31. Esta decisão ancorou-se no entendimento que este «tipo de conteúdo é passível de influenciar as perceções das pessoas relativamente aos partidos políticos e às suas propostas, pelo que excluir parte das candidaturas impossibilita a ferramenta de apresentar resultados reais em relação à eleição em causa.»
32. No caso em apreço, o “Votómetro” é objeto de reclamação porque, perante respostas propositadamente contrastantes, a tendência terá sido para que o CHEGA surgisse como o partido candidato de que a participante mais se aproximava, o que na sua opinião denotava falta de isenção do *Observador*, por alegado privilégio daquele partido nos resultados obtidos.
33. Ora, dada a informação recolhida sobre o funcionamento e a metodologia da ferramenta que o *Observador* disponibiliza aos seus leitores, não é possível concluir por uma pretensa manipulação dos resultados em prol de uma das candidaturas às eleições legislativas de 2025 (note-se que a Participante também não remeteu prova dessa alegação, não se conhecendo as condições em que realizaram as várias “simulações”).
34. Com efeito, não se identificam indícios que permitam concluir pela falta de isenção e desigualdade de tratamento das candidaturas às eleições legislativas de 2025 representadas no “Votómetro” por parte do *Observador*.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o *Observador*, propriedade da Observador On Time, S.A. a propósito da alegada falta de isenção e desigualdade de tratamento das candidaturas às eleições legislativas de 2025 representadas na plataforma/ferramenta “Votómetro”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas na alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Arquivar a participação por ausência de violação das regras aplicáveis à cobertura jornalística em período eleitoral previstas na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
2. Reiterar, em consonância com o decidido em 2024, que o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas em período eleitoral, consagrado constitucionalmente, não está suficientemente salvaguardado no “Votómetro” relativo às eleições legislativas de 18 de maio de 2025, pela manutenção do critério de considerar apenas as candidaturas com assento no órgão sujeito a sufrágio e excluir a totalidade das candidaturas que se apresentam a eleições.
3. Dar conhecimento da presente deliberação à CNE.

Lisboa, 16 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola